

**OFÍCIO Nº 338** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando a liberação de recursos financeiros, destinados a esse Estado, referente à parcela do Contrato de Financiamento nº 0355.649-35, no âmbito do Programa de Financiamento das Contrapartidas do Programa de Aceleração do Crescimento (CPAC).  
Às 2ª e 12ª Comissões.

**COMUNICADOS NºS 116600 A 116699** - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
Às 2ª e 5ª Comissões.

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 40/2016

Recife, 10 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que altera a Lei Complementar nº 220, de 7 de dezembro de 2012.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado visa alterar o Anexo I da Lei Complementar n.º 220, de 7 de dezembro de 2012, a fim de incluir mais uma classe na tabela de vencimentos do cargo público de Jornalista, integrante do Grupo Ocupacional Comunicação - "GC", assegurando progressão de um nível vencimental para o nível imediatamente superior.

Ademais, a presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais, salientando que o referido cargo público é composto, atualmente, por 51 (cinquenta e um) jornalistas, sendo 14 (catorze) ativos e 37 (trinta e sete) aposentados, bem como informo que a última movimentação na carreira do referido cargo ocorreu em junho de 2010, por meio da Lei Complementar nº 155, de 26 de março de 2010.

Cabe ressaltar que a presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações, com o sindicato da categoria, bem como observa a conjuntura socioeconômica, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

Ante ao exposto e à importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Complementar Nº 815/2016

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 220, de 7 de dezembro de 2012.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 220, de 7 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da Tabela de Vencimento Base disposta no Anexo Único, oportunidade em que, aos servidores ali referidos, fica excepcionalmente assegurada progressão automática de um nível vencimental para o nível imediatamente superior.

Art. 2º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentaria e pensões pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

**ANEXO ÚNICO  
"ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 2012**

**TABELA DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE JORNALISTA,  
INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO – "GC"**

VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2016

<b>Símbolo de Nível</b>	<b>Vencimento Base (R\$)</b>
GC – 1	2.298,52
GC – 2	2.758,22
GC – 3	3.309,87
GC – 4	3.971,84
GC – 5	4.766,21

(AC) "

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

### MENSAGEM Nº 41/2016

Recife, 10 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que altera a Lei Complementar nº 156, de 26 de março de 2010.

A proposição visa alterar o art. 12 da Lei Complementar nº 156, de 26 de março de 2010, a fim de excluir a faixa salarial "g" de todas as classes da grade de vencimentos prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 156, de 2010, com a alteração do percentual de intervalo entre faixas de 1,5% para 2% e o conseqüente reposicionamento na carreira em virtude dos novos critérios de tempo de serviço.

Cabe ressaltar que a presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, buscando a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações com o sindicato da categoria, bem como observa a conjuntura socioeconômica, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

Ante o exposto, a importância da matéria tratada induz-me à convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Complementar Nº 816/2016

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 156, de 26 de março de 2010.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar n.º 156, de 26 de março de 2010, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 2016, com a seguinte alteração:

"Art. 12. A Grade de vencimento base atribuída aos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista será composta de 04 (quatro) Matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 04 (quatro) Classes em ordem crescente, identificados pelos numerais romanos de "I a IV" e subdivididos, em Faixas salariais, num total de 06 (seis), representadas pelas letras minúsculas "a" até "f". (NR)  
.....

§ 3º O interstício entre as Faixas salariais referidas no *caput*, para todas as Matrizes e Classes, será de 2,0% (dois por cento), cujo valor inicial, Faixa salarial "I - a", da Matriz de vencimento de graduação, permanece fixado no atualmente praticado." (NR)

Art. 2º Em decorrência das alterações introduzidas pelo art. 1º desta Lei Complementar, fica assegurado, em caráter exclusivo e excepcional, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, mantidos os atuais níveis de enquadramento na matriz ocupada, o reposicionamento na carreira, de acordo com os critérios de tempo de serviço abaixo estabelecidos, computados até 31 de maio de 2016:

I - servidor com mais de 8 (oito) anos e até 14 (quatorze) anos, inclusive: classe II, faixa salarial "a";

II - servidor com mais de 14(quatorze) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe III, faixa salarial "a";

III - servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, inclusive: classe IV, faixa salarial "a"; e

IV - servidor acima de 25 (vinte e cinco) anos: classe IV, faixa salarial "f".

Parágrafo único. Para efeito do reposicionamento definido no *caput*, será assegurado o cômputo do tempo de serviço em atividades de natureza não típicas daquelas de natureza estritamente policial civil, exercidas anteriormente à posse do atual cargo público, limitado a 10 (dez) anos.

Art. 3º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentaria e pensões pertinentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.

### MENSAGEM Nº 42/2016

Recife, 10 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que altera a Lei Complementar nº 195, de 9 de dezembro de 2011.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado visa alterar o Anexo IV da Lei Complementar nº 195, de 9 de dezembro de 2011, a fim de alterar o interstício entre professores adjuntos e associados, de 6% para 30%, e assegurar a progressão ou promoção de uma única faixa salarial, a todos os servidores que satisfaçam aos critérios definidos em decreto.

Cabe ressaltar que a presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações, com o sindicato da categoria, bem como observa a conjuntura socioeconômica, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

Ante ao exposto e à importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

## Projeto de Lei Complementar Nº 817/2016

**Ementa:** Altera a Lei Complementar nº 195, de 9 de dezembro de 2011.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Grade de vencimento base definida no Anexo IV da Lei Complementar nº 195, de 9 de dezembro de 2011, atribuída ao cargo público de Professor Universitário, integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior, da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, passa a vigorar com as alterações introduzidas pelo Anexo Único, exclusivamente quanto à Matriz de vencimento vinculada à função de professor associado.

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 2011, passa a vigorar, a partir de com as seguintes modificações:

"Art. 5º .....

§ 1º O servidor ocupante do cargo referido no *caput*, cujo respectivo desempenho satisfaça aos critérios definidos no decreto nele mencionado, terá progressão, ou promoção anual na carreira, conforme o caso, nos termos definidos na Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, e alterações, exceto quanto ao limite previsto em seu art. 40. (NR)

§ 2º A progressão de que tratam o *caput* e o § 1º será de uma única faixa salarial. (NR)

Art. 3º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar são extensivas aos respectivos proventos de aposentaria e pensões pertinentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2016.

#### ANEXO ÚNICO

##### “ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº195, DE 2011

#### MATRIZ DE VENCIMENTO BASE, COMPONENTE DA GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

*(Valores nominais de vencimento base válidos a partir de 1.º de junho de 2016)*

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	6.029,42	6.089,72	6.150,62	6.212,12	6.274,24	6.336,99	6.400,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
	ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	6.528,36	6.593,85	6.659,58	6.726,18	6.793,44	6.861,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
	ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	7.068,59	7.139,27	7.210,67	7.282,77	7.355,60	7.429,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
	ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	7.653,52	7.730,05	7.807,35	7.885,43	7.964,28	8.043,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

(NR)”

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 43/2016

Recife, 10 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, e a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.

O Projeto de Lei ora apresentado visa a alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.525, de 2003, a fim de estabelecer o Índice Nacional de Custo de Construção – INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, como índice de reajuste de preços para os contratos de obras e serviços de engenharia, e de estabelecer que os benefícios fixados nas normas coletivas de trabalho de cada categoria serão reajustados no mesmo período e percentual fixados nesses instrumentos.

A presente proposição normativa, que não se reveste de impacto orçamentário-financeiro, prevê ainda que a prestação de serviços oriunda dos contratos regulamentados pela Lei nº 12.525, de 2003, não gera vínculo empregatício algum entre os empregados da contratada e a Administração Pública, vedada qualquer relação que caracterize personalidade e subordinação direta.

A aprovação de tais medidas conferirá maior celeridade e eficiência na análise dos processos administrativos de licitação e contratos, reduzindo os retardos e as correntes revisões de planilha de custos que aumentam enormemente o volume de processos em análise no âmbito da Secretaria de Administração e dos demais órgãos e entidades estaduais.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei em questão o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância na sua tramitação do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 818/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - Índice Nacional de Custo de Construção, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, para os contratos de obras e serviços de engenharia; (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Nos serviços em que haja contratação de mão-de-obra com dedicação exclusiva, mediante a disponibilização de empregado terceirizado, na forma de posto de trabalho, as planilhas de composição de custos de que trata o *caput* contemplarão, separadamente, os montantes “A” e “B”, ficando determinado que: (NR)

I - fazem parte do montante “A” os custos relativos à remuneração de mão-de-obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários e, do montante “B”, os custos relativos aos insumos e demais itens que compõem a respectiva planilha de custos; (NR)

II - o montante “A” será reajustado no mesmo período e percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria; e (NR)

III - o montante “B”, obedecida a periodicidade estabelecida no art. 5º, será reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo IBGE, com exceção de benefícios estabelecidos nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria, que serão reajustados no mesmo período e percentual fixados nos respectivos instrumentos. (NR)

§ 2º A prestação de serviços de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação que caracterize personalidade e subordinação direta.” (AC)

Art. 2º A alteração do reajuste do montante “B” para os benefícios decorrentes de normas coletivas de trabalho, de que trata o art. 1º, não afetará os contratos vigentes nem os contratos oriundos de processo licitatório iniciado antes da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 44/2016

Recife, 10 de maio de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

A presente proposição visa assegurar a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação da TFAPE para concessão e pagamento de Auxílio de Atividade de Fiscalização Ambiental aos servidores, empregados e agentes públicos comissionados que exerçam suas atividades na Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, cuja regulamentação e critérios para a concessão serão definidos em decreto.

Cabe ressaltar que a presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual e decorre de negociações, com o sindicato da categoria, bem como observa a conjuntura socioeconômica, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei.

Por oportuno, informo que a alteração proposta não implica em aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar a dotação orçamentária.

Ante ao exposto e à importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável para sua aprovação, razão pelo qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 11 de maio de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 819/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA: